

# A Importação e a Exportação do “Know-how” no Brasil\*.

**Antônio Chaves**

Catedrático de Direito Civil na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Presidente do Instituto Interamericano de Direito de Autor (IIDA) Membro da Comissão Jurídica e da Legislação da Confederação Interamericana das Sociedades de Autores e Compositores (CISAC)

*“A good legal system of industrial property in a developing country would not necessarily guarantee a ready access to technology, but a bad system may seriously impede this because it is a factor in the element of confidence and legal security which stimulates investment. A system which denies protection to industrial property and particularly to patents deprives the country of a convenient vehicle for the transfer of technology” (STEPHEN F. LADAS, Industrial Property as a Factor in Technical Development and Economic Progress, Geneva, WIPO, 1973, p. 5).*

## A Importação de Tecnologia.

### Histórico

A importação de *know how*, em tradução literal, conhecimento, experiência, prática, perícia, é uma faca de dois gumes: sangra abundantes recursos e pode estabelecer uma concorrência muitas vezes injusta com relação a mão de obra nacional, mas ao mesmo tempo é indispensável para o progresso de qualquer país.

---

\*. Palestra proferida no dia 24-11-1975, na abertura do 2.º Ciclo de Estudos, Tecnologia — Importação e Exportação, promovido pelo IDA, em Convênio com a Secretaria de Cultura, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo, na Faculdade de Direito da U.S.P.

Quanto ao primeiro aspecto calcula-se, que, somente no ano de 1972, a importação de tecnologia onerou a balança comercial em cerca de Cr\$ 5,40 bilhões.

Esse pagamento processa-se em geral por meio de *royalties*, no sentido que nos interessa: regalia, direitos autorais, direitos de patente.

Define-os a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Imposto sobre a Renda, firmada entre o Brasil e a Bélgica a 23.06.1972, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 76, de 01.12.1972, art. 12, item 3:

“O termo *royalties*. designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, inclusive os filmes cinematográficos e os filmes ou fitas de televisão ou de radiodifusão, de uma patente, de uma marca de indústria ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações relativas à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.”

Reconhece STEPHEN P. LADAS constituir o sistema da propriedade industrial um fator institucional especial no processo de transferência da nova tecnologia para os países em desenvolvimento por dois fundamentos:

- a) pode encorajar a introdução de nova tecnologia através da proteção legal concedida aos titulares dessa propriedade;
- b) pode operar para limitar um pronto acesso à nova tecnologia pelos direitos exclusivos garantidos aos estrangeiros não acompanhados pelo desenvolvimento local ou que envol-

va financiamento e termos operacionais onerosos para esses países.

Qual será o melhor meio de garantir a primeira e evitar a segunda alternativa, pois uma iniciativa desavisada procurando impedir esta poderá destruir a motivação e desencorajar aquela?

Para alcançar o duplo objetivo, deve ser realizado o necessário balanço destinado a evitar abuso e preservar, ao mesmo tempo, o empreendimento e a iniciativa particular.

“Mas além de ser um fator institucional, a propriedade industrial é também um elemento psicológico e político na relação entre nações desenvolvidas e em desenvolvimento. O Relatório do Secretário Geral das Nações Unidas procurou explicar cuidadosa e objetivamente, numa exposição equilibrada e discriminativa, os vários fatores e elementos envolvidos na transferência para países desenvolvidos da tecnologia patenteada e não patenteada, a complexidade das várias possíveis situações e a relevância dos recursos de capital e a assistência de planos multinacionais e bilaterais.”

Em agosto de 1968 o Senador LINO DE MATOS apresentou o projeto de Lei n.º 2018, objetivando duas finalidades primordiais:

a) proibir a contratação de técnicos estrangeiros em trabalhos de interesse da União, sempre que existir capacidade nacional;

b) incentivar a pesquisa tecnológica no País, obrigando as empresas que fazem remessas para o exterior — como pagamento de patentes, assistências tecnológica ou semelhante — a despendar, nestas pesquisas, 10% da importância recolhida como imposto de renda sobre remessa de lucros.

Separando os dois problemas, a primeira parte do projeto foi desde logo transformada, antes mesmo de sua aprecia-

ção pela Câmara, no Decreto n.º 64 345, de 10.04.1969, que “Institui normas para a contratação de serviços, objetivando o desenvolvimento da Engenharia nacional”

Só admite contratos de prestação de serviços de consultoria e de engenharia por parte dos órgãos da Administração Federal com empresas estrangeiras, nos casos em que não houver empresa nacional devidamente capacitada e qualificada para o desempenho dos serviços a contratar (art. 1.º), mediante prévia e expressa autorização do Ministro de Estado, sob cuja jurisdição estiver o órgão ou entidade contratante (art. 2.º) Não se aplicam, todavia, as disposições do Decreto à contratação de pessoas naturais, cientistas ou técnicos especializados estrangeiros, para a execução de tarefas definidas e por prazo curto.

O Decreto n.º 66 717, de 15.06.1970 complementou enumerando como abrangidos pelo art. 1.º daquele, os serviços de engenharia em geral, a saber:

- I. elaboração de estudos e projetos de engenharia;
- II. execução, supervisão e controle da implantação de obras de construção civil;
- III. execução, supervisão e controle da construção de estradas de rodagem e de ferrovias;
- IV execução, supervisão e controle da instalação e da montagem de unidades industriais (art. 1.º).

As empresas nacionais interessadas na contratação desses serviços deverão requerer inscrição no cadastro especial previsto no art.3.º do Decreto n.º 64 345 (art. 2.º), submetendo-se ao processo de habilitação especificado nos artigos 3.º e seguintes do Decreto n.º 66 717.

A segunda parte do referido projeto, relativa à obrigação das firmas que pagam “royalties” ou assistência técnica ao exterior de despenderem verbas no País para o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, foi objeto de parecer do deputado PERCIVAL BARROSO.

Sustentou que o projeto se tornara obsoleto, apontando os três tipos de inconvenientes que a taxaçoão de royalties traria para a indústria nacional.

— em primeiro lugar, a taxaçoão de 10% proposta do imposto de renda sobre royalties é de pouca monta, não tendo superado, em 1972, quatro milhões de dolares, ao passo que o atual sistema de ciência e tecnologia do País consome verbas da ordem de cem milhões de dolares, recursos quase todos originados do Governo Federal;

— em segundo lugar, 70% dos contratos de assistência técnica registrados no Banco Central em 1969 foram feitos com indústrias nacionais e não com indústrias estrangeiras. Conseqüentemente, a taxaçoão adicional aumentaria os custos, acentuando suas desvantagens diante das alienígenas, que teriam sempre modo de obter assistência técnica e “know how” de suas matrizes, sem incorrer nas sançoões que haviam sido projetadas.

— em terceiro lugar, seria difícil a fiscalizaçoão do Projeto de Lei n.º 2018 e daria margem a burlas. Não é trivial a definiçoão do que se entende por pesquisa tecnológica e as indústrias que não a desejassem, poderiam apenas nominalmente cumprir a lei. Mais árduo ainda torna o problema o fato da importaçoão de “know how” referir-se, muitas vezes, a componentes de um produto acabado.

Reconhece o comentário *Pesquisa tecnológica e remessas*, “O Estado de S. Paulo”, de 17.10.1972, envolverem as medidas postas em vigor pelo Governo Federal através do Plano Básico do Desenvolvimento Científico e Tecnológico, recursos efetivamente muito superiores aos que o Projeto n.º 2018 permitiria recolher, correspondendo, além disso, a outra filosofia:

“I. favorecer a utilizaçoão da tecnologia estrangeira pela empresa nacional, assegurada a seleçoão da mais adequada às condiçoões brasileiras;

II. criar e fortalecer o sistema nacional de ciência e tecnologia de modo a garantir soluções técnicas próprias ao mesmo tempo que permitir com a sua existência uma utilização realmente eficaz da tecnologia importada.”

Continuam pois as remessas de royalties para o estrangeiro regidas pela Lei n.º 4131 de 03.09.1962, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, cujos artigos 8.º-16 dizem respeito exatamente à remessa de juros e aos royalties por assistência técnica.

Nos termos do art. 9.º, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 4390, de 29.08.1964 juntamente a vários outros, deverão as pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, “royalties”, assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, submeter aos órgãos competentes da SUMOC (Superintendência da Moeda e do Crédito hoje Banco do Brasil), e da Divisão do Imposto sobre a Renda, os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

Entre numerosos dispositivos de grande relevância, exige o art. 11 sejam os pedidos de registro de contrato, para efeito de transferências financeiras para o pagamento de royalties, devido pelo uso de patentes, marcas de indústria e de comércio ou outros títulos da mesma espécie, instruídos com certidão probatória da existência e vigência, no Brasil, dos respectivos privilégios concedidos pelo Departamento Nacional de Propriedade Industrial, bem como de documento hábil probatório de que eles não caduquem no país de origem.

A matéria constitui objeto também da Lei n.º 5772, de 21.12.1971, que instituiu o novo Código de Propriedade Industrial, sujeitando (art. 126) à averbação no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para os efeitos da Lei n.º 5648, de 11.12.1970, os atos ou contratos que impliquem em transferência de tecnologia.

Engenheiros e arquitetos brasileiros, por intermédio de suas entidades de classe, já tomaram providências judiciais objetivando demonstrar a ilegalidade dos contratos assinados pela Empresa Brasileira de Turismo, Embratur, com a empresa francesa *Scte Internationale* para elaboração do plano turístico da rodovia Rio-Santos.

Segundo noticiam os jornais de 12.07.1973, dois seriam os fundamentos da alegada ilegalidade: não registro da empresa nos Conselhos Federal e Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, como determina a Lei n.º 9194, de 24.12.1966; assinatura de contrato com empresa estrangeira, havendo empresas nacionais devidamente capacitadas para a elaboração do projeto, a que se refere o aludido Decreto n.º 64 345.

Partindo do princípio que não devemos dar mais do que temos nem receber mais do que necessitamos, firma e desenvolve JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES, *Regime das Patentes e Royalties*, S. Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1972, seis postulados fundamentais:

1. comprovação de que a assistência técnica a ser fornecida é realmente indispensável;
2. que não tenha sido ministrada pela mesma assistente ou qualquer outra estrangeira a nenhuma indústria nacional;
3. como contraprestação pelos ensinamentos recebidos deverão ser pagas as quantias estabelecidas pela Portaria n.º 436, de 30.12.1958, exclusivamente;
4. o prazo permitido pela lei vigente para acordos desta natureza é de cinco anos contados da data da assinatura, podendo, no entanto, ser prorrogado por igual período quando demonstrada a sua necessidade;
5. para aprovação do Banco Central do Brasil deverão ser apresentados os documentos que indica.

**O Ato Normativo n.º 15/75. Generalidades.**

No dia 11.09.1975 foi expedido pelo Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial o Ato Normativo n.º 15, estabelecendo os conceitos básicos e as normas para assinatura dos contratos de tecnologia, a-fim-de estimular a compra de tecnologia adequada ao desenvolvimento industrial do País.

Objetiva regular e acelerar a transferência de tecnologia, a fim de capacitar o sistema produtivo a atingir novos estágios, ligados estreitamente ao esforço tecnológico do país, considerando, entre coisas, “a conveniência de fixar parâmetros e critérios que, objetivando precipuamente disciplinar a contratação de transferência de tecnologia, sejam também capazes de orientar os contratantes a fim de que possam compatibilizar os termos e condições dos contratos com os preceitos legais vigentes, bem assim com a política governamental formulada para transferência de tecnologia industrial e com a política econômico-financeira, global ou setorial, do País”

Esclareceu o secretário de Tecnologia Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio, JOSÉ WALTER BAUTISTA VIDAL não ter o governo brasileiro o menor interesse em restringir a compra de tecnologia, pois o atual estágio de desenvolvimento do País exige a importação de uma tecnologia mais avançada.

Reconheceu ser necessário o estímulo, por parte do governo, ao empresário, para que ele realize esforço, de modo a adquirir capacitação tecnológica própria, de fundamental importância para que as compras futuras se efetuem em condições mais adequadas:

“Quem não tem tecnologia própria corre o risco de nunca saber o que está comprando”

Essa a razão porque o governo brasileiro está incentivando as empresas oficiais e privadas, concedendo incentivos para que criem seus próprios centros de pesquisa.

“Se um país desenvolve uma tecnologia própria ele é capaz de importar exatamente o que precisa e este é o objetivo: evitar importações desnecessárias”.

Para evitar o inconveniente de várias empresas brasileiras continuarem comprando tecnologia que mais tarde se revela totalmente inoperante, o ato exige das empresas que fizerem contratos de transferência de tecnologia a prova de absorção do “know-how” anteriormente adquirido.

Objetivo imediato é comprar sempre e melhor, e a médio e a longo prazo, criar tecnologia própria para vender.

O aludido Ato Normativo é bastante extenso e minucioso.

Estabelece como conceito básico a averbação de contratos de transferência de tecnologia e correlatos, na forma do Código de Propriedade Industrial, como condição visando três objetivos principais:

- a. legitimar os pagamentos dele decorrentes, seja internamente, seja para o exterior;
- b. permitir a dedutibilidade fiscal, respeitadas as normas previstas na legislação específica;
- c. comprovar a exploração efetiva da patente ou o uso efetivo da marca no País.

Quais os contratos sujeitos à averbação?

De três espécies. Aqueles em que:

- a. as partes sejam residentes ou domiciliadas no Brasil;

b. o licenciador, fornecedor, cooperador ou prestador de serviços técnicos especializados seja residente ou domiciliado no exterior; ou,

c. seja residente ou domiciliado no País, estes últimos sem que sua averbação fique sujeita às demais disposições do referido Ato Normativo.

Os contratos de transferência de tecnologia e correlatos são classificados basicamente, em cinco categorias:

- a. de licença para exploração de patente;
- b. de licença para uso de marca;
- c. de fornecimento de tecnologia industrial;
- d. de cooperação técnico-industrial, e
- e. de serviços técnicos especializados.

Interessam particularmente ao nosso estudo os dispositivos relativos aos três últimos, que procuraremos sintetizar.

#### **Contrato de Fornecimento de Tecnologia Industrial.**

Definindo como o “que tem por finalidade específica a aquisição de conhecimento e de técnicas não amparados por direitos de propriedade industrial depositados ou concedidos no país, a serem aplicados na produção de bens de consumo ou de insumos, em geral”, deve compreender, principalmente:

- a. fornecimento de todos os dados técnicos de engenharia do processo ou do produto, inclusive metodologia do desenvolvimento tecnológico usada para sua obtenção, dados esses representados pelo conjunto de fórmulas e de informações técnicas, de documentos, de desenhos e modelos industriais, de instruções sobre operações e de outros elementos análogos para permitir a fabricação dos referidos bens;
- b. fornecimento de dados e informações para atualização do processo ou do produto;

c. prestação de assistência técnica a cargo de técnicos do fornecedor e formação de pessoal técnico especializado do adquirente.

Para a *tecnologia oriunda do exterior* o Ato determina ainda que deva:

a. enquadrar-se nos critérios de seleção prioritária, baseados na natureza do produto ou processo e na sua significação para o desenvolvimento nacional, segundo a política governamental para o setor;

b. corresponder a níveis que não se possam alcançar ou obter no país, apurados através do confronto com a efetiva e disponível capacitação interna para sua execução ou com fontes alternativas já existentes;

c. acarretar, a curto prazo, efetivas vantagens para o progresso do setor, em concordância com os objetivos da política ou planos nacionais em matéria de tecnologia industrial e desenvolvimento;

d. criar condições qualitativas para o produto resultante de sua aplicação, com vistas principalmente à exportação;

e. permitir a substituição de importação do produto, inclusive de insumos e componentes necessários à sua fabricação.

O ato traça normas no que diz respeito ao estabelecimento da remuneração, vinculando-a diretamente ao início de fabricação efetiva do produto resultante da aplicação da tecnologia, e subordinando-a principalmente aos seguintes parâmetros:

a. o grau de inovação da tecnologia, medido em função do tempo em que é conhecida e vem sendo utilizada;

b. o grau de complexidade da tecnologia, mediante a comparação, quando possível, com técnicas e processos de

idêntica finalidade, do mesmo fornecedor ou de outros fornecedores;

e. a tradição e importância, no setor, do fornecedor; importância da tecnologia, no contexto do mercado;

d. o constante e posterior fornecimento relativo à atualização das informações e dados técnicos, principalmente quando se tratar de setor em que a tecnologia seja dinâmica, isto é, esteja sujeita a constante desenvolvimento e as inovações não sejam passíveis de proteção;

e. a tradição e importância, no setor, do fornecedor;

f. quando for o caso, a capacidade de pesquisa e desenvolvimento do fornecedor;

g. o tipo de produção ou ramo de atividade, segundo o grau de essencialidade;

h. o prazo para a transferência total do conteúdo da tecnologia e para a plena e integral absorção pelo adquirente.

Como se apura o *valor da remuneração*?

Com base em percentagem ou em valor fixo por unidade de produto, em qualquer dos casos incidente ou correlacionado sobre o preço líquido de venda, receita líquida de venda, ou, ainda, quando for o caso, estar também correlacionado com o lucro obtido do produto resultante da aplicação da tecnologia, considerando-se “preço líquido” o valor do faturamento, baseado nas vendas efetivas, deduzidos os impostos, taxas, insumos e componentes importados tanto do fornecedor da tecnologia como de outros, direta ou indiretamente vinculados a este, comissões, créditos por devoluções, fretes, seguros e embalagens, além de outras deduções que sejam convencionadas entre as partes.

Procurando preservar o interesse nacional, e o do próprio adquirente de conhecimentos e de técnicas, determina o Ato Normativo deva o contrato:

a. explicitar e dimensionar ou detalhar o conjunto de dados e informações técnicas relativas à tecnologia a ser transferida, bem como especificar, com precisão e clareza, o escopo ou campo de atuação dos técnicos, no País e no exterior, através dos quais se dará a efetiva prestação da assistência técnica e a execução do programa de treinamento de técnicos especializados do adquirente, tendo em vista a conseqüente absorção da tecnologia;

b. identificar perfeitamente o produto ou os produtos, bem como a atividade ou setor industrial em que será aplicada a tecnologia;

c. estabelecer o fornecimento de dados e informações técnicas complementares, ligadas especificamente à tecnologia transferida;

d. conter a obrigatoriedade de o fornecedor, durante a vigência do contrato, assistir tecnicamente a adquirente, a fim de assegurar o melhor aproveitamento da tecnologia transferida;

e. prever adequadamente que o conteúdo da tecnologia a transferir será total, completo e suficiente para assegurar a obtenção das finalidades previstas e a autonomia indispensável para esses efeitos;

f. incluir a garantia de que o fornecedor não poderá, a qualquer tempo, fazer valer quaisquer direitos de propriedade industrial que possam estar relacionados com o conteúdo da tecnologia transferida, exceto quanto a futuras inovações ligadas à mesma tecnologia, desde que regularmente protegidas no Brasil, com prioridade comprovada do país de residência ou domicílio do fornecedor, observado ainda o disposto na “nota” do sub-item “c” precedente;

g. fixar, no que se refere ao imposto de renda devido no Brasil, a responsabilidade por seu pagamento;

h. definir e explicitar outras responsabilidades e obrigações tanto do fornecedor, como do adquirente da tecnologia.

Por outro lado, não poderá o contrato:

a. incluir, implícita ou explicitamente, quaisquer referências a direitos de propriedade industrial, tais como: “licença”, “concessão de licença ou de direitos”, “produto ou processo licenciado”, “informações patenteadas”, “resguardados direitos de propriedade industrial de terceiros”, “fabricado sob licença de”, e outras, usualmente adotadas em “contrato de licença”;

b. estabelecer a obrigatoriedade de o adquirente ceder, a título gratuito, as inovações, melhoramentos ou aperfeiçoamentos por ele introduzidos ou obtidos no país com relação à tecnologia transferida, os quais poderão ser transmitidos ao fornecedor, nas mesmas condições da tecnologia transferida;

c. prever a realização de qualquer outro serviço, ajuste ou negociações entre as partes, que não tenha relação com o objeto do contrato;

d. conter, implícita ou explicitamente, cláusulas restritivas e/ou impeditivas ao fornecimento da tecnologia, bem como para as atividades do adquirente, as quais se referem, direta ou indiretamente, à Lei n.º 5772/71 (Código da Propriedade Industrial) e à Lei n.º 4137/62 (Regula a repressão ao abuso do Poder Econômico)

### **Contrato de Cooperação Técnico-Industrial.**

Definido como aquele “que tem por finalidade específica a aquisição de conhecimentos, de técnicas e de serviços requeridos para a fabricação de unidades e sub-unidades industriais, de máquinas, equipamentos, respectivos componentes e outros bens de capital, sob encomenda”, compreendendo principalmente, além do fornecimento de todos os dados técnicos, desenhos e especificações de engenharia do “produto” e dos materiais usados para a sua fabricação, bem como toda

a metodologia do desenvolvimento tecnológico utilizada para a sua obtenção (memória de cálculo, etc.), os elementos indicados nas letras b e c do dispositivo correspondente, ao contrato de fornecimento de tecnologia industrial.

Quando oriundos do exterior, os serviços a serem produzidos deverão obedecer às especificações das letras a, b, c, d e do aludido contrato de fornecimento de tecnologia industrial.

O Ato Normativo regulamenta minuciosamente o valor da remuneração, a forma de pagamento e o prazo de vinculação contratual, sempre temporária, necessário apenas para capacitar a adquirente a ter condições que possibilitem o domínio da tecnologia, mediante sua efetiva absorção, sua adequada utilização e a obtenção de resultados reais derivados de sua incorporação, observando-se um período de cinco anos, do início efetivo da produção, passível de prorrogação, traçando então normas relativas às condições básicas e às proibições já examinadas com relação ao contrato anterior.

#### **Contrato de Serviços Técnicos Especializados.**

Como tal considerado o que tenha por finalidade específica o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, bem como a execução ou prestação de serviços, de caráter especializado, de que necessita o sistema produtivo do país.

São seus *elementos indispensáveis*, segundo o Ato Normativo:

a. elaboração de planos diretores, estudos de préviabilidade e de viabilidade técnico-econômica e financeira, estudos organizacionais, gerenciais ou outros, planejamento em geral, inclusive relacionados com serviços de engenharia;

b. elaboração de planejamento, ante-projetos, projetos básicos e executivos, bem como elaboração, controle de exe-

cução e supervisão técnica de empreendimento de engenharia em seus diversos ramos e em suas diversas etapas;

c. instalação, montagem e colocação em funcionamento de máquinas, equipamentos e unidades industriais;

d. outros serviços técnico-profissionais especializados, de engenharia e/ou consultoria;

e. contratação de técnico estrangeiros para execução de determinado serviço profissional especializado e a prazo certo.

Quando forem produzidos por empresas ou pessoas residentes ou domiciliadas no exterior os serviços técnicos deverão além de obedecer aos requisitos exigidos para os contratos de fornecimento de tecnologia industrial, nas letras b e c, ser ainda, sempre que possível, contratados por ou através de empresa de consultoria e/ou engenharia nacional, tendo em vista o aspecto da absorção da tecnologia.

Somente admite o Ato Normativo a contratação com o exterior por empresas privadas que não tenham por finalidade a execução dos serviços de consultoria e/ou engenharia, sem a interveniência de empresas nacionais desse setor, quando fique demonstrado disporem essas empresas de técnicos permanentes e em número suficiente para absorver a parte específica que se irá importar.

Para alcançar semelhante objetivo, a que se subordinarão também as empresas de consultoria e/ou de engenharia, deverão ser apresentadas, em separado, informações sobre a capacitação técnico-profissional e administrativa, de caráter permanente, com explicitação do cronograma de efetiva absorção da tecnologia.

Reservar-se-á o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, a qualquer tempo durante a vigência do contrato, o direito de acompanhar, diretamente ou através de órgão ou entidade devidamente credenciada, o desenvolvimento do cronograma de absorção de tecnologia.

A contratação de serviços de consultoria técnica e/ou engenharia por órgãos governamentais, de âmbito federal, estadual ou municipal, com empresas estrangeiras deverá previamente cumprir as disposições de legislação específica a respeito.

A remuneração, estabelecida a preço fixo, a base de custo demonstrado, observará principalmente:

- a. natureza dos serviços a serem produzidos;
- b. grau de importância do empreendimento;
- c. sua relação com o montante global do investimento;
- d. critérios e padrões usualmente adotados para os casos da espécie.

Também com relação ao contrato de serviços técnicos especializados formula o Ato Normativo regras no que diz respeito à estimação do valor total da remuneração de técnicos do prestador dos serviços, a ser paga em moeda estrangeira, a forma de pagamento, ao prazo da vinculação contratual.

Com pequenas modificações decorrentes da sua própria natureza, também a este contrato se aplicam as exigências e proibições relativas ao contrato de fornecimento de tecnologia industrial.

### **A Exportação.**

Mas o Brasil já deixou de ser país exclusivamente importador de tecnologia. Tomou pé, vigorosamente, no mercado internacional de prestação de serviços, calculando-se que, somente para a remuneração correspondente, tenha recebido, no ano passado, cerca de cinquenta milhões de dolares.

Um passo importante para ampliar essa participação, dirigido embora especificamente a setor determinado, que fatalmente terá que ampliar-se com o tempo, foi dado com a pro-

mulgação do Decreto-lei n.º 1418, de 03.09.1973, que concede incentivos fiscais às empresas brasileiras de engenharia para a venda dos seus serviços ao exterior.

Permite o art. 1.º às pessoas jurídicas domiciliadas no país, que realizem venda ao estrangeiro de serviços a serem ainda relacionados pelo Ministro da Fazenda, a obtenção de quatro modalidades de incremento:

a. equiparação à exportação, para fruir dos benefícios fiscais, das vendas no mercado interno, às empresas nacionais de engenharia, de máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos, instrumentos e respectivos acessórios, a serem necessariamente exportados para execução de obras contratadas no estrangeiro;

b. possibilidade de autorização de entrada no país, com suspensão de tributos, de máquinas, equipamentos, bem como de seus complementos, importados por empresas nacionais de engenharia e destinados à execução de obras no estrangeiro;

c. possibilidade de concessão em favor de empresas nacionais que exerçam atividade de prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento de bens no estrangeiro ou para o estrangeiro, de garantia do Tesouro Nacional para a cobertura dos riscos de quebra de proposta ou inadimplemento contratual, quando tal garantia for usualmente exigida, podendo ainda conceder contragarantia à sociedade seguradora nacional ou estrangeira, para fins de emissão de apólice de seguro-garantia;

d. exclusão da apuração do lucro tributável pelo imposto de renda dos proventos líquidos auferidos por empresas exportadoras nacionais, em bolsas de mercadorias no exterior, obedecidas as condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.

Por outro lado foi estendido aos rendimentos de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhan-

tes derivados do Brasil e recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, independentemente da forma de pagamento e do local e data em que a operação tenha sido contratada, os serviços executados ou a assistência prestada, o imposto de 25% de que trata o art. 77 da Lei n.º 3470 de 28.11.1959 (Imposto de Renda), isto é:

“I. os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no estrangeiro inclusive aqueles oriundos da exploração de películas cinematográficas;

II. os redimentos percebidos pelos residentes no País, que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses.”

O parágrafo 1.º do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1418 permite todavia às pessoas jurídicas domiciliadas no País que realizem venda, ao exterior, dos referidos serviços, excluam, do lucro tributável pelo imposto de renda, os resultados obtidos com a venda dos serviços ao exterior, limitado o valor da exclusão ao montante do ingresso de divisas correspondentes.

Resulta do exposto que a finalidade básica do diploma legal é dar apoio às empresas brasileiras de engenharia para que possam, com mais amplitude, operar no estrangeiro, mediante a redução do custo operacional, através de benefícios para a importação de equipamentos, concessão de isenção de imposto de renda sobre o lucro líquido tributável realizado fora do país, promovendo a compra de maquinismos no estrangeiro, garantindo o aval do Governo, quando necessário, a fim de que as empresas brasileiras participem mais ativamente de concorrências fora do país.

### **Conclusão .**

Podemos concluir afirmando que o Brasil não tem qualquer prevenção contra a importação da tecnologia estrangeira,

reconhecendo, ao contrário, sua importância fundamental para o seu desenvolvimento.

A assimilação e difusão da experiência adquirida além fronteiras está perfeitamente enquadrada no espírito do Plano Básico do Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e é de relevante interesse nacional.

A remuneração pelas informações correspondentes está incluída na concepção do royalty, e recebe o mesmo tratamento. Sua remessa para o estrangeiro opera-se mediante submissão à SUMOC e à Divisão de Imposto sobre a Renda dos documentos necessários para justificar a remessa.

Não tem ainda o Governo uma política global, definitivamente assentada, no que diz respeito à instauração de uma tecnologia essencialmente nacional. Mas já revelou, reiteradamente, sua preocupação em estimulá-la, para torná-la mais competitiva no mercado internacional.

No desempenho da prerrogativa de independência intelectual, que só aplausos pode merecer, está firmemente voltado para a regulamentação definitiva da matéria, na certeza de que é no gênio e na capacidade intelectual de um povo, no desenvolvimento da sua cultura e aptidão tecnológica, muito mais do que nas suas riquezas naturais ou no seu poderio econômico, que reside a sua prosperidade.